



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Dr. Aureliano Albuquerque Amorim
Juiz Substituto em Segundo Grau - Em Respondência

REVISÃO CRIMINAL Nº 5438182-10.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 205, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO INTIMAÇÃO DA DEFESA. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (ARTIGO 519 DO CPPM). VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. ARTIGO 500, INCISO III, ALÍNEA L, DO CPPM. 1. É nulo o acórdão impugnado, porquanto a defesa técnica não foi intimada para oferecer as contrarrazões recursais ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. 2. O acórdão que se impugna, do qual não foi permitido que o ora requerente se manifestasse e influísse para a formação do convencimento dos julgadores da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, tratou de matéria de suma importância para deslinde do processo, a saber, a possibilidade ou não de se convalidar os atos não decisórios já praticados pelo Juízo Comum, mesmo após o reconhecimento da competência da Justiça Militar. Portanto, a natureza da referida nulidade é absoluta e insanável, pois trouxe evidente prejuízo ao acusado, levando, em última instância, à sua condenação. **REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. DE OFÍCIO, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO REQUERENTE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO.**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Dr. Aureliano Albuquerque Amorim
Juiz Substituto em Segundo Grau - Em Respondência

REVISÃO CRIMINAL Nº 5438182-10.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

RELATÓRIO

FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA, por intermédio do advogado Alex Gonçalves de Rezende, inscrito na OAB/GO sob o nº 42.654, propõe Revisão Criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I c/c artigo 625 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Extraí-se dos autos, bem como dos autos originários registrados sob o n. 0000774-23.1978.8.09.0051 (apenso), que a Promotoria de Justiça da Comarca de Ivollândia/GO, ofereceu denúncia contra o ora requerente, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 29, incisos 11 e IV, c/c os artigos 25 e 51, "*caput*", todos do Código Penal.

Realizada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, o MM. Juiz de Direito da referida comarca entendeu não ser competente para processar o feito e atribuiu a competência à Justiça Militar, remetendo-lhes os autos.

Após, o Juiz Auditor da Justiça Militar suscitou conflito de competência.

A 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça julgou improcedente o conflito, por unanimidade de votos, para determinar a competência da Justiça Militar do Estado.

A Promotoria de Justiça Militar, então, ratificou a denúncia, exceto quanto à capitulação do delito, passando os acusados a serem incursos nas penas do artigo 205, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal Militar.

O Juiz Auditor da Justiça Militar, contudo, determinou a volta dos autos ao Promotor da Justiça Militar, para o oferecimento de nova denúncia, vez que entendeu que a anterior não poderia ser retificada, por ser considerada inexistente.



Inconformado, o representante do Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a citada decisão, que foi julgado procedente pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que determinou a ratificação de todos os atos não decisórios proferidos pelo Juiz de Direito da Justiça Comum (movimentação 1, fls. 893/894 – autos principais n. 0000774-23.1978.8.09.0051).

Diante disso, o Conselho Permanente da Justiça Militar, por termo nos autos, revalidou todos os atos praticados pela Justiça Comum e, tendo findado a fase instrutória, submeteu o ora requerente e seu comparsa a julgamento, absolvendo-os, por maioria de votos (movimentação 1, fls. 932/941 – autos principais n. 0000774-23.1978.8.09.0051).

Inconformado com a sentença absolutória proferida pelo Conselho Militar, o Ministério Público interpôs recurso apelatório que fora julgado procedente, por unanimidade, pela 1ª Câmara Criminal, condenando o acusado (ora requerente) e seu comparsa, a pena corpórea de 24 anos de reclusão, cada um (movimentação 1, fls. 990/994 – autos principais n. 0000774-23.1978.8.09.0051).

Trânsito em julgado do supracitado acórdão condenatório constante na movimentação 1, fl. 1013 – PDF completo, dos autos originários nº 0000774-23.1978.8.09.0051 (em apenso).

Proposta a presente ação revisional, alega sob o rótulo do artigo 621, inciso I c/c artigo 625 e seguintes, do Código de Processo Penal, que o acórdão que proveu o recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público revalidando todos os atos praticados na instância comum mesmo após ter declarado a competência do juízo militar, padece de nulidade.

Argumenta que: “o feito originário padece de nulidade absoluta porquanto a defesa não foi em nenhum momento intimada para apresentar as contrarrazões recursais, não sendo aberto prazo para impugnar o pedido feito pela acusação, contrariando o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.”

Com essas considerações, requer seja julgada procedente a Revisão Criminal, para que seja declarada a nulidade do acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito e, dele em diante com a determinação de que outra decisão seja produzida (movimentação 1, fls. 893/894 – autos principais n. 0000774-23.1978.8.09.0051).

Instrui as formulações com os documentos constantes na movimentação 1.

A Procuradoria de Justiça, por seu representante, Dr. Sérgio Abinagem Serrano, manifestou-se pela procedência do pleito revisional, para anular os atos processuais desde o julgamento do recurso em sentido estrito e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade da pena, uma vez que o fato delitivo ocorreu em 28 de abril de 1978 (movimentação 17).

É o relatório, que submeto à eminente Revisão.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM



Juiz Substituto em Segundo Grau

Em Respondência



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Dr. Aureliano Albuquerque Amorim
Juiz Substituto em Segundo Grau - Em Respondência

REVISÃO CRIMINAL Nº 5438182-10.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

VOTO

Trata-se de Revisão Criminal proposta por FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA, por meio de procurador legalmente habilitado e com fundamentação legal no artigo 621, inciso I c/c artigo 625 e seguintes, do Código de Processo Penal.

O peticionário pretende anular a ação penal nº 0000774-23.1978.8.09.0051, a partir do acórdão que proveu o recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público revalidando todos os atos praticados na instância comum mesmo após a declaração da competência do juízo militar, sob o argumento de deficiência de defesa, visto que a sua defesa não foi em nenhum momento intimada para apresentar as contrarrazões recursais, não sendo aberto prazo para impugnar o pedido feito pela acusação, contrariando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Pois bem. Após minuciosa análise do tema sub judice, entendo ser pertinente o pleito do requerente acerca nulidade do acórdão impugnado (movimentação 1, fls. 893/894, dos autos principais nº 0000774-23.1978.8.09.0051), já que a defesa técnica não foi intimada para oferecer as contrarrazões recursais ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público.

Nesse ponto, julgo pertinente transcrever parte da elucidativa manifestação do representante da Procuradoria de Justiça, Dr. Sérgio Abinagem Serrano, a qual adoto como razões para decidir:

“Penso que existe a nulidade apontada, em razão de ser obrigatória a oitiva da parte para contrapor-se ao recurso ministerial, inclusive com previsão expressa no Código de Processo Penal Militar, que regia os autos à época do evento, em 1978. Vejamos:

Art 519. Dentro em cinco dias, contados da vista dos autos, ou do dia



em que, extraído o traslado, dele tiver vista o recorrente, oferecerá este as razões do recurso, sendo, em seguida, aberta vista ao recorrido, em igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado na pessoa de seu defensor.

Com efeito, interposto o recurso em sentido estrito por parte do Ministério Público Federal, cabia ao MM. Juiz, antes de recebê-lo, intimar o réu para oferecer oportuna contrariedade, o que efetivamente não foi feito.

Sendo assim, restou violado o primado do contraditório e da ampla defesa, já que a sobrevinda do recurso ministerial reclamava sedimentar a *actum trium personarum* da relação processual (autor, juiz e réu), que, na espécie, hauriu por procedimento trôpego, sustentado sem a devida participação do seu autor principal: o suposto agente da infração penal.

A discussão, por sinal, invoca a aplicação do enunciado 707 da Súmula da Suprema Corte, *verbis*:

'Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.' (movimentação 17)

Diante disso, considerando que o ora requerente e sua defesa não foram intimados da interposição recursal ministerial, não lhes tendo sido oportunizada o oferecimento das contrarrazões, merece reproches os autos originais para anular os atos processuais a partir o julgamento do recurso em sentido estrito.

Frisa-se que, o acórdão que se impugna, do qual não foi permitido que o ora requerente se manifestasse e influísse para a formação do convencimento dos julgadores da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, tratou de matéria de suma importância para deslinde do processo, a saber, a possibilidade ou não de se convalidar os atos não decisórios já praticados pelo Juízo Comum, mesmo após o reconhecimento da competência da Justiça Militar. Portanto, entendo que a natureza da referida nulidade é absoluta e insanável, pois trouxe evidente prejuízo ao acusado, levando, em última instância, à sua condenação.

Não outro é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo (Súmula 707 do STF). 2. Ordem concedida para anular o julgamento do recurso em sentido estrito, e determinar seja o paciente devidamente intimado para oferecer as contrarrazões.” (



Habeas Corpus 52.619/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/05/07, DJ 11/06/07)

“*HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. CONTRARRAZÕES NÃO OFERTADAS. NULIDADE. A ausência de intimação da Defesa para ofertar contrarrazões ao recurso do *Parquet* (art. 588 do CPP), manejado contra o não recebimento da denúncia, implica gravame aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Hipótese de nulidade insanável, que trouxe evidente prejuízo para o acusado. Precedentes. Ordem concedida para anular o julgamento do recurso em sentido estrito, permitindo-se a intimação para oferecimento das contrarrazões.” (HC 30.724/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/04/04, DJ 10/05/04)

Na mesma esteira, tem-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. NULIDADE. **Declarado em Plenário o interesse em recorrer, mas transcorrendo in albis o prazo para apresentação das razões recursais, não poderia ter sido declarado o trânsito em julgado da sentença, sem anterior intimação do réu para constituir novo defensor, ou sem que lhe fosse nomeado defensor dativo, para o prosseguimento da sua defesa. Anulação do processo a partir da certidão de trânsito em julgado da sentença.** Demais pedidos prejudicados. Pedido revisional parcialmente procedente.” (Revisão Criminal 5498715-66.2021.8.09.0000, rel. Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, Seção Criminal, julgado em 06/04/22, DJE de 06/04/22) - grifei.

Dessarte, impõe-se a anulação dos atos processuais da ação penal nº 0000774-23.1978.8.09.0051 a partir do julgamento do recurso em sentido estrito (acórdão constante da movimentação 1, fls. 893/894).

De consequência, observo a incidência de questão de ordem pública no caso em apreço, com a ocorrência da extinção da punibilidade do agente em razão do aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, tendo em vista que o fato ocorreu na data de 28 de abril de 1978 (há mais de 44 anos), tudo nos termos do artigo 125, inciso II, do Código Penal Militar c/c artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ao teor do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, para conhecer da ação e julgá-la procedente, nos termos acima explicitados. De ofício, declaro extinta a punibilidade do agente, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

É, pois, como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Juiz Substituto em Segundo Grau

Em Respondência



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/12/2022 10:47:39

Assinado por AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Localizar pelo código: 109587615432563873272702396, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Dr. Aureliano Albuquerque Amorim
Juiz Substituto em Segundo Grau - Em Respondência

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Seção Criminal, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer da revisional e julgar procedente. De ofício, declarar a prescrição, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Juiz Respondente Sival Guerra Pires, Desembargadores João Waldeck Félix de Sousa, Leandro Crispim, Juízes Adegmar José Ferreira, em substituição ao Desembargador Itaney Francisco Campos, Wilson da Silva Dias, em substituição ao Desembargador José Paganucci Júnior, Desembargadores Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Edison Miguel da Silva Júnior, Juízes Paulo César Alves das Neves, em substituição ao Desembargador Fábio Cristovão de Campos Faria, Altamiro Garcia Filho, em substituição ao Desembargador Eudécio Machado Fagundes, Desembargadores Lília Mônica de Castro Borges Escher, Camila Nina Erbeta Nascimento, Roberto Horácio de Rezende. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Cláudio Veiga Braga e Ivo Fávaro.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador João Waldeck Félix de Sousa.

Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Leônidas Bueno Brito.

Fez sustentação oral o Doutor Alex Gonçalves de Rezende.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM

Juiz Substituto em Segundo Grau

Em Respondência

A2

